



UEPB

**UNIVERSIDADE ESTADUAL DA PARAÍBA
CAMPUS I
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS
DEPARTAMENTO DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO
CURSO DE DIREITO**

ARTUR BARBOSA PEREIRA

**A EXCLUSÃO DIGITAL NO BRASIL E A EFETIVAÇÃO DE DIREITOS
FUNDAMENTAIS POR MEIO DO AUXÍLIO EMERGENCIAL EM TEMPOS DA
PANDEMIA DA COVID-19**

**CAMPINA GRANDE
2020**

ARTUR BARBOSA PEREIRA

**A EXCLUSÃO DIGITAL NO BRASIL E A EFETIVAÇÃO DE DIREITOS
FUNDAMENTAIS POR MEIO DO AUXÍLIO EMERGENCIAL EM TEMPOS DA
PANDEMIA DA COVID-19**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Direito da Universidade Estadual da Paraíba, como requisito parcial à obtenção do título de bacharel em Direito.

Área de concentração: Direito.

Orientador: Prof. Álvaro Jáder Lima Dantas.

**CAMPINA GRANDE
2020**

É expressamente proibido a comercialização deste documento, tanto na forma impressa como eletrônica. Sua reprodução total ou parcial é permitida exclusivamente para fins acadêmicos e científicos, desde que na reprodução figure a identificação do autor, título, instituição e ano do trabalho.

P436e Pereira, Artur Barbosa.

A exclusão digital no Brasil e a efetivação de direitos fundamentais por meio do auxílio emergencial em tempos da pandemia da COVID-19 [manuscrito] / Artur Barbosa Pereira. - 2020.

31 p.

Digitado.

Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) - Universidade Estadual da Paraíba, Centro de Ciências Jurídicas, 2020.

"Orientação : Prof. Esp. Álvaro Jáder Lima Dantas, Departamento de Direito Público - CCJ."

1. Pandemia COVID-19. 2. Exclusão digital. 3. Assistência social. 4. Direitos fundamentais. I. Título

21. ed. CDD 342.02

ARTUR BARBOSA PEREIRA

A EXCLUSÃO DIGITAL NO BRASIL E A EFETIVAÇÃO DE DIREITOS
FUNDAMENTAIS POR MEIO DO AUXÍLIO EMERGENCIAL EM TEMPOS DA
PANDEMIA DA COVID-19

Trabalho de Conclusão de Curso
apresentado ao Curso de Direito da
Universidade Estadual da Paraíba, como
requisito parcial à obtenção do título de
bacharel em Direito.

Área de concentração: Direito.

Aprovado em: ___/___/_____.

BANCA EXAMINADORA



Prof. Álvaro Jáder Lima Dantas
Universidade Estadual da Paraíba (UEPB)



Prof. Me. Renan Farias Pereira
Universidade Estadual da Paraíba (UEPB)



Prof. Me. Paulo Esdras Marques Ramos
Universidade Estadual da Paraíba (UEPB)

À maior glória de Deus, DEDICO.

“Faze da tua parte o que puderes, e Deus
te ajudará na tua boa vontade”
(Imitação de Cristo - Thomas de Kémpis)

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

ABNT	Associação Brasileira de Normas Técnicas
CF/88	Constituição da República Federativa Brasileira de 1988
CPF	Cadastro de Pessoas Físicas
IBGE	Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística
OMS	Organização Mundial da Saúde
OPAS	Organização Pan-americana de Saúde Pública
PNAD	Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO	08
2	A EXCLUSÃO E A INCLUSÃO DIGITAL NO BRASIL	09
2.1	Inclusão digital e acesso aos Direitos fundamentais	09
2.2	O processo de inclusão digital no Brasil	12
3	O PAPEL DA ASSISTÊNCIA SOCIAL ESTATAL EM CALAMIDADES PÚBLICAS.....	15
3.1	A assistência social no Brasil	15
3.2	A pandemia do novo Coronavírus	17
4	A LEI Nº 13.982/2020 E A CRIAÇÃO DO AUXÍLIO EMERGENCIAL.....	20
4.1	As especificidades da Lei nº 13.982/2020	20
4.2	Os reflexos do auxílio emergencial em uma sociedade de exclusão digital	21
5	METODOLOGIA	24
6	CONSIDERAÇÕES FINAIS	25
	REFERÊNCIAS	27

A EXCLUSÃO DIGITAL NO BRASIL E A EFETIVAÇÃO DE DIREITOS FUNDAMENTAIS POR MEIO DO AUXÍLIO EMERGENCIAL EM TEMPOS DA PANDEMIA DA COVID-19

Artur Barbosa Pereira¹

RESUMO

Este artigo explora a exclusão digital como obstáculo para a concretização de direitos fundamentais. Seu objetivo é mostrar como ela dificulta a obtenção do benefício do auxílio emergencial durante a pandemia da COVID-19 no Brasil. Isso porque o benefício é requerido através de plataformas digitais pela internet para aqueles que estão fora do Cadastro Único para programas sociais. O artigo foi desenvolvido através de pesquisa bibliográfica e exploratória, mediante coleta de dados e informações em materiais já desenvolvidos, bem como amparados na legislação vigente. Quanto ao método, aplicou-se o método indutivo, através do qual observou-se questões particulares e específicas como os dados sobre a inclusão digital no Brasil e os beneficiários do referido benefício, e chegou-se à conclusão de que aqueles que não dispõem do acesso às tecnologias digitais estão fadados a não exercer sua cidadania de forma plena, por não obterem a efetivação de direitos básicos e fundamentais que dependem do intermédio do uso de tais tecnologias.

Palavras-Chave: Inclusão digital. Assistência social. Pandemia. Auxílio emergencial.

RESUMEN

Este artículo explota la exclusión digital como obstáculo para la concretización de los derechos fundamentales. Su objetivo es mostrar como ella dificulta la obtención de la ayuda de emergencia durante la pandemia del COVID-19 en Brasil. Eso porque el beneficio es requerido por medio de las plataformas digitales por la internet para aquellos que están fuera del Cadastro Único para programas sociales. El artículo fue desarrollado por medio de una pesquisa bibliográfica y de explotación, mediante recogidas de datos y informaciones en materiales ya desarrollados, bien como soportados en la legislación actual. Quanto al método, se aplicó el método inductivo, por medio de la cual se observó cuestiones particulares y específicas como los datos sobre la inclusión digital en Brasil y los beneficiarios del referido beneficio, y se llegó a la conclusión de que aquellos que no disponen del acceso a las tecnologías digitales, están condenados a no ejercer su ciudadanía de forma plena, por no obtener la efectivación de los derechos básicos y fundamentales que dependen del intermédio del uso de tales tecnologías.

Palabras-Claves: Inclusión digital. Asistencia social. Pandemia. Ayuda de emergencia.

¹ Graduando em Direito pela Universidade Estadual da Paraíba. E-mail: arturbarbosapereira@gmail.com

1 INTRODUÇÃO

A presente pesquisa, intitulada “A exclusão digital no Brasil e a efetivação de direitos fundamentais por meio do auxílio emergencial em tempos da pandemia da covid-19” busca analisar como a exclusão digital no Brasil ainda é obstáculo para a efetivação de direitos fundamentais. Para isso, pretende-se averiguar dados acerca do processo de inclusão digital no Brasil, seus avanços e necessidades, na busca de ter um panorama geral concreto acerca dos números de excluídos digitalmente.

O Brasil, desde a colonização, traz consigo um arcabouço de desigualdades que, até hoje, se manifesta distintamente na vida dos brasileiros. A exclusão digital, por sua vez, é produto dessa realidade de desigualdades, deixando à margem da sociedade incontável número de brasileiros. E isso tem se revelado um problema considerável em tempos em que o acesso às ferramentas digitais se tornou tão necessário à manutenção da vida e até mesmo de direitos básicos do cidadão.

Isso se manifesta de forma clara quando analisados os impactos na vida socioeconômica dos brasileiros, enfrentados durante o período de isolamento social, em consequência da pandemia da enfermidade infecciosa denominada COVID-19. A pandemia trouxe consigo situações de crise, não só sanitárias, mas também econômicas, pois as medidas de distanciamento social provocaram ameaças concretas de fechamento de estabelecimentos comerciais, perdas de emprego e afastamento das atividades de renda.

Para amenizar os efeitos dessa crise e na tentativa de garantir um mínimo existencial aos brasileiros mais afetados pelo distanciamento, o Governo Federal criou um benefício de caráter assistencial e temporário de distribuição de renda chamado auxílio emergencial. Entretanto, o fato de o requerimento do benefício ser realizado exclusivamente por meios digitais para aqueles que estão fora do Cadastro Único para programas sociais do Governo Federal, pôs em evidência um problema que já atingia a população brasileira: a exclusão digital.

Assim, a exclusão digital, diante de uma nova situação de crise, passa a gerar novos problemas, ao impedir ou dificultar que muitos brasileiros dependentes do benefício assistencial concretizem seu direito, em virtude da ausência de condições de acesso e uso dos meios digitais. Essa situação merece ser problematizada, considerado o grande percentual de pessoas que ainda vivem a exclusão digital no Brasil e a grande parcela de pessoas que detinham o direito ao auxílio emergencial. Com isso, é posta em evidência a necessidade dessa pesquisa, à medida que ela aponta dados reais acerca da problemática da exclusão digital, fator que influi diretamente na efetividade de direitos e garantias fundamentais.

Dessa forma, a pesquisa é de extremo interesse social por trabalhar uma realidade que atinge toda a população que, ainda que não deseje ou se esquive, está sujeita a necessidade de adaptar-se às novas tecnologias, especialmente em um momento em que a concretização de muitos direitos depende da disponibilidade de ferramentas digitais. A pesquisa proporcionará perceber a urgência da ampliação por políticas de inclusão digital no Brasil e o incentivo e formação no acesso à internet.

Assim, amparados em dados oficiais fornecidos pelo Estado acerca da situação da pandemia no Brasil, bem como informações sobre o processo de inclusão digital no Brasil disponibilizados pela Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios, do Instituto Nacional de Geografia e Estatística, unido a estudos de autores como Gonçalves (2020), Lopes (2007), Pires (2020), Sposati (2020), entre

outros estudiosos, e ainda embasados na legislação regulamentadora, desenvolveremos a presente pesquisa a fim de confirmar a hipótese de que a exclusão digital influi na efetivação de direitos dos cidadãos.

No primeiro capítulo, conceituaremos o que se entende por exclusão digital, mostrando a necessidade de sua superação, bem como dados reais acerca do processo de inclusão digital no Brasil. Logo após, abordaremos a assistência social no Brasil, pondo em discussão sua importância em tempos que a pandemia da COVID-19 gera crises socioeconômicas e afeta a vida daqueles em maior vulnerabilidade social. Por fim, analisaremos o benefício assistencial do auxílio emergencial e suas especificidades, e mostraremos como a exclusão digital tornou-se um obstáculo para muitos brasileiros receberem essa renda.

Apesar de existir considerável número de estudos acerca da inclusão digital no Brasil, poucos discutem de maneira concreta e prática, acerca dos desafios que a exclusão digital gera na obtenção, pelo cidadão, do auxílio emergencial em época em que o mundo enfrenta crises sanitária e socioeconômica.

2 A EXCLUSÃO E A INCLUSÃO DIGITAL NO BRASIL

2.1 Inclusão digital e acesso aos Direitos fundamentais

O processo de globalização e o advento das novas tecnologias em todos os âmbitos e segmentos da sociedade causaram uma verdadeira revolução e necessidade de adaptação nos campos sociais, econômicos ou políticos. Seja para as grandes potências mundiais ou para pequenos grupos familiares, o manuseio das novas tecnologias tornou-se uma necessidade. Apesar dos grandes avanços mundiais nesse sentido, das grandes conquistas já obtidas, o acesso dessas novas ferramentas ainda não é absoluto.

Restringindo a discussão às fronteiras brasileiras, voltaremos nossa análise ao processo de adequação que o Brasil tem feito diante de todas as mudanças trazidas junto à globalização. Para isso, é necessário entender que as tecnologias da informação e comunicação deram causa a um grande antagonismo, que está presente nos tempos hodiernos, o binômio dos incluídos *versus* excluídos digitalmente.

O termo exclusão, quando entendido em seu sentido literal, remete àquilo que “está fora”, que está “à margem”, que não se insere ou está privado de algo. No mesmo, sentido caminha a exclusão digital. Segundo Bonilla *et al* (2011), é a partir da década de 1980, que se tem origem o termo exclusão digital, a partir da introdução da informática nos ambientes de trabalho. Conforme os autores, o termo ganha ainda mais força na década de 1990, com o advento da internet, que provocou uma grande reestruturação das instituições e das relações socioeconômicas. Nisso, começamos a compreender a dimensão da exclusão digital, que, *a priori*, pode ser entendida como uma privação às tecnologias da informação e comunicação.

Entretanto “a exclusão digital pode ser vista por diferentes ângulos” (ALMEIDA *et al*, 2005, p. 56). E esses ângulos são fruto de constantes discussões e teorias. Primeiramente, a exclusão digital é tratada como o produto de uma exclusão

que, desde sempre, atingiu a esfera social. O Brasil, desde a colonização, vivencia muitas desigualdades, das distintas formas. Esse é um traço que acompanha a história brasileira, sendo fator de constante luta em busca da superação. Nesse aspecto,

A exclusão digital está diretamente associada aos outros problemas enfrentados pelo Brasil, sendo um reflexo da exclusão social. Por ser a exclusão digital um fator impactante na sociedade, é necessário que o Brasil tenha um retrato definido do problema afim de que se possa traçar caminhos a serem seguidos com o objetivo de promover a inclusão digital e social (ALMEIDA, 2007 apud SPAGNOLO, 2003, p. 57).

O autor acrescenta ainda que “a exclusão socioeconômica desencadeia a exclusão digital, ao mesmo tempo que a exclusão digital aprofunda a exclusão socioeconômica”. (ALMEIDA, 2007, p. 59). A exclusão digital figura, portanto, como um reflexo de uma dimensão maior que atinge a sociedade brasileira, emergida num arcabouço de desigualdades sociais. E isso pode ser explicado de maneira prática quando nos deparamos, por exemplo, com uma pessoa sem conhecimentos em informática que, ao tentar adentrar no mercado de trabalho é vista como desqualificada, isso por não estar inserida no contexto tecnológico exigido. Um fato que, a princípio, parece ser simples, quando analisado de forma ampla, gera uma continuidade no ciclo de pobreza, que tende a se perpetuar enquanto a situação de tal indivíduo não mude.

Nesse cenário, o Brasil vem dispondo nos últimos anos de uma gama de normativas e políticas públicas para garantir o acesso às novas tecnologias e à internet. A Lei nº 12.695/2014 foi um marco para o enfrentamento do processo de exclusão digital no Brasil ao tornar a internet, o acesso à informação e a difusão das novas tecnologias como direitos dos cidadãos, conforme Art. 4º. Para além disso, reconheceu no Art. 7º, *caput*, o “acesso à internet como essencial ao exercício da cidadania” (BRASIL, 2014, [s.p]).

Mas garantir o acesso não se mostra suficiente. Nesse ponto específico, deve-se olhar a exclusão digital por um novo ângulo. Para elidir os efeitos da exclusão digital é preciso mais que a disponibilização do acesso. Isso porque a garantia da efetivação do acesso das ferramentas digitais somente acontecerá, de fato, quando o usuário possuir a competência necessária para utilizá-la de maneira satisfatória. Na dicotomia exclusão digital *versus* inclusão digital, incluir digitalmente é mais que garantir o acesso. É preciso superar a dicotomia do “ter” e “não ter” acesso, pois há uma enorme diferença entre acesso e uso, conforme dispõe:

O que temos, de fato, são múltiplos níveis de acesso, portanto, na mesma medida, múltiplos níveis de exclusão. Primeiro, porque não temos apenas uma tecnologia da informação, mas várias. Segundo, porque há diferentes níveis de qualidade de acesso a cada uma dessas tecnologias. E terceiro, porque há uma diferença muito grande entre o simples “acesso” e o efetivo “uso”. Enquanto “acesso” é um termo que simplesmente indica uma funcionalidade técnica ou relativa à infraestrutura, o termo “uso” é bem mais amplo, e se relaciona à capacidade de aplicação das TICs para se alcançar objetivos individuais ou coletivos (LOPES, 2007 apud GURSTEIN, 2003, p. 4).

Para superar a exclusão digital, é necessário incluir digitalmente. E incluir, como visto, é mais que garantir o acesso. Faz-se necessário buscar meios de incorporar as novas tecnologias e o acesso à rede a vida pessoal do usuário, assim como tais estão incorporados na sociedade. Assim, o simples possuir de um aparato tecnológico talvez não reflita uma verdadeira inclusão digital, se o usuário não usufruir de maneira satisfatória de todo o potencial que tais ferramentas oferecem, ou simplesmente não conhecer as finalidades e o aproveitamento real que tal aparato pode vir a lhe oferecer.

Gonçalves (2013, p. 25) afirma que “ser digitalmente incluído significa muito mais que enviar e receber e-mails, conectar-se às redes sociais ou baixar e assistir vídeos. É conseguir modificar todo um contexto social através da maximização do potencial das tecnologias de informação e comunicação”.

Vê-se, portanto, que o sujeito estará incluído digitalmente de fato quando conseguir se apropriar das novas tecnologias. Apropriar é tornar próprio, é assumir-se como sujeito dominante das ferramentas tecnológicas, utilizando de recursos necessários no cotidiano, discernindo os meios possíveis e cabíveis em casos concretos, atuando com autonomia e independência. E isso gerará mais que um processo de superação da exclusão digital, mas irá promover a inclusão digital do sujeito e, conseqüentemente, será um fator importante para a inclusão social.

Portanto, tratar de exclusão digital é tratar também de exclusão social. A exclusão digital reflete a situação em que se encontra determinada sociedade, reproduzindo padrões de desigualdade. É certo que, ao passo que a internet integra toda a sociedade, exclui ainda mais aqueles que já eram excluídos. Além disso, falar de exclusão digital é mais que falar na dicotomia do “ter” e “não ter” acesso às tecnologias e/ou internet. A disponibilidade dos meios deve vir acompanhada de fatores como a educação em utilizar cada ferramenta, sendo necessário demonstrar a internet como um universo de informações e possibilidades, e que ela pode ser usada para atividades ligadas à educação, emprego, saúde, entre outros. Enfim, a inclusão digital é garantir ao indivíduo não o simples acesso, mas uma cultura digital.

Pierre Levy (1998) em seus escritos discorria sobre três grandes etapas da história, dentre as quais a última delas é a da cibercultura. Ela é definida pelo próprio autor como “o momento em que nossa espécie, pela globalização econômica, pelo adensamento das redes de comunicação e de transporte, tende a formar uma única comunidade mundial, ainda que essa comunidade seja desigual e conflitante” (PIERRE LEVY, 1998, p. 249). Ela reflete a era da globalização concreta das sociedades. O mencionado autor já previa, nos anos 1990, as grandes transformações e mudanças trazidas pela virtualização, e a imensa proporção que ela atingiria. Ele apontou que:

As projeções sobre os usos do virtual devem integrar esse movimento permanente de crescimento de potência, de redução nos custos e de descompartmentalização. Tudo nos leva a crer que estas tendências irão continuar no futuro. Em contrapartida, é impossível prever as mutações qualitativas que se aproveitarão dessa onda, bem como a maneira pela qual a sociedade irá apropriar-se delas e alterá-las. (PIERRE LEVY, 1998, p. 33).

Ainda destacou que:

A extensão do ciberespaço acompanha e acelera uma virtualização geral da economia e da sociedade. Das substâncias e dos objetos, voltamos aos processos que o produzem. Dos territórios, pulamos para a nascente, em direção às redes móveis que os valorizam e os desenham. Dos processos e das redes, passamos às competências e aos cenários que as determinam, mas virtuais ainda. (PIERRE LEVY, 1998, p. 49).

Assim, partindo da proposição que “o virtual não substitui o real, ele multiplica as oportunidades para atualizá-lo” (PIERRE LEVY, 1998, p. 92), vale enxergar a ideia de inclusão digital como algo essencial. Com isso, abordaremos o processo de inclusão digital como um meio considerado, atualmente, como necessário e eficaz para determinados fins. Acerca disso, cabe-nos retornar à Lei nº 12.695/2014, o Marco Civil da Internet. Isso porque em seu teor, além de ter como objetivo a “promoção do direitos do acesso à internet a todos” (Art. 4º, II), prevê o acesso à rede como sendo algo essencial ao exercício da cidadania (Art. 7º, caput), garantindo ao usuário um rol de direitos decorrentes de seu uso (BRASIL, 2014, [s.p]).

Numa aplicação concreta, é notável que o não acesso à rede provoca uma limitação no usufruto de tantos outros direitos e garantias. Afinal, essa é uma das principais formas de acesso à informação, que por sua vez é condição para concretizar direitos, não violá-los ou torná-los mais eficazes.

Bonilla *et al* (2011) defendem que a inclusão digital é uma questão de cidadania, estando totalmente associada a efetividade dos direitos sociais e humanos. Conforme discorre, é um meio que tem o cunho de melhorar a qualidade de vida e possibilitar que a cidadania seja exercitada mais ativamente. No mesmo sentido caminha Gonçalves (2013, p. 9), ao apontar que “o indivíduo que não possui acesso a estas tecnologias, ou não as domina, está fadado a não conseguir sequer exercer sua cidadania plena”.

Destarte, mesmo não sendo um direito expressamente constitucional, a inclusão digital tem o condão de meio necessário para tornar efetivo os direitos fundamentais, sendo vista como ferramenta importante para não interromper outros direitos já adquiridos ou um facilitador do exercício da cidadania. O cidadão excluído digitalmente tende a não concretizar direitos fundamentais que lhe são garantidos constitucionalmente em virtude de não possuir os meios cabíveis para alcançar esses fins.

2.2 O processo de inclusão digital no Brasil

No ano de 2010, conforme Mapa da Inclusão Digital (2012), o Brasil ocupava, num contexto global, a posição 63 entre os 154 países mapeados no Ranking Mundial de Acesso à Internet, estando acima da média mundial de acesso à internet, estando a frente de considerado número de países. Porém, essa posição no ranking correspondia a apenas 33% da população brasileira. A maior parte da população, ainda se encontrava em processo de inclusão digital.

Em estudos mais recentes, a Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua – PNAD realizada no quarto trimestre de 2016, acerca da tecnologia da comunicação e da informação, com foco nos aspectos de acesso à internet, revelou novas estatísticas referentes ao processo de inclusão digital no Brasil.

Foi constatado que em 45,3% dos domicílios particulares do Brasil havia ao menos um microcomputador. Desse percentual, foi encontrado 49,9% na área urbana. Na área rural essa porcentagem foi de apenas 15,6%. A região nordeste apresentou uma média de 29,9%, apenas. Outro ponto relevante é que nas regiões Norte e Nordeste tal percentual ficou abaixo de 10%. Já em relação a posse de telefonia móvel e fixa, a pesquisa revelou que há telefone móvel celular em 92,6% dos domicílios brasileiros, sendo uma porcentagem de 80,3% na área rural e 94,5% na área urbana.

No tocante ao uso da Internet, a proporção de acesso nos domicílios brasileiros foi de 69,3%, em que o maior percentual foi de 76,7% na região sudeste e o menor de 56,6% na Região Nordeste. No meio rural, os percentuais ficaram abaixo de 50% em todas as regiões do Brasil, sendo os menores de 27,4% e 22,0% nas Regiões Nordeste e Norte, respectivamente.

Dos lares em que não havia uso da internet, a PNAD revelou um rol de motivos que levam ao não acesso. Destacaram-se: a falta de interesse em acessar à rede (34,8%), o serviço de acesso à internet era caro (29,6%), nenhum morador sabia usar a internet (20,7%), o serviço de internet não era disponível na área do domicílio (8,1%) e o equipamento eletrônico para acessar a internet era caro (3,5%).

A pesquisa também abordou o uso da internet por pessoas de 10 anos ou mais de idade em todo o território nacional. Chegou-se a um percentual de 64,7% de pessoas que acessaram ao menos uma vez nos três meses que antecederam a pesquisa. Na área rural, a proporção foi de 32,6%, e na urbana, 70,0%. Quanto a faixa etária, os grupos etários que mais utilizaram a internet, de forma decrescente, foram: de 10 a 13 anos (33,3%), de 18 a 19 anos (85,4%), de 20 a 24 anos (85,2%), de 60 anos ou mais (24,7%).

A quantidade de pessoas que usaram a internet variou também conforme o grau de instrução, tendo obtido os maiores percentuais, aqueles que possuíam o nível superior incompleto (97,1%), e superior completo (95,3%), e os menores aqueles que possuem fundamental incompleto (43,3%) e os sem instrução (10,7%).

Em relação às ocupações laborais, os agrupamentos ocupacionais que menos demonstraram ser usuários da internet foram os trabalhadores qualificados da agropecuária, florestais, da caça e da pesca, com uma porcentagem de 27,0% de uso entre eles. Entre aqueles que desempenham funções elementares, tais como profissionais da limpeza, da alimentação, manutenção, entre outros, o percentual de acesso à rede foi de 54,7%. Já entre os trabalhadores qualificados, operários e artesãos da construção, das artes mecânicas e outros ofícios, de 67,7%.

Os grupamentos que apresentaram maiores índices foram os membros das forças armadas, policiais e bombeiros militares, com 96,8% e os profissionais das ciências e intelectuais, com 97,4%. Ficou demonstrado que os menores índices de acesso ficaram entre os trabalhadores que desempenham suas ocupações na

agricultura, pecuária, produção florestal, pesca e aquicultura, bem como os que desenvolvem serviços domésticos ou relativos à construção.

A PNAD investigou também as finalidades que levam às pessoas a recorrerem à internet. 94,2% dos usuários mostraram que seu maior interesse é enviar ou receber mensagens de texto, voz ou imagens por aplicativos diferentes de e-mail, seguidos de assistir a vídeos, inclusive programas, séries e filmes, com 76,4%. Essas finalidades foram as mais pontuadas tanto no meio rural como na zona urbana. Outras finalidades destacadas foram conversar por chamadas de voz ou vídeo e enviar/receber e-mails.

Desses resultados, pode-se chegar a algumas conclusões. A principal delas é que o processo de inclusão digital ainda é um grande desafio a ser superado, haja vista que considerável número de pessoas ainda não possui acesso à internet. Outro ponto a ser observado é que os habitantes do meio rural ainda possuem as maiores proporções e maiores dificuldades em manter o acesso à rede, isto é, de se incluir digitalmente.

Além disso, motivações como falta de interesse, que decorre da falta de conhecimento, ou nenhum morador do domicílio saber usar, os quais foram os mais aparentes, revelam o retrato de distanciamento digital que ainda vivem muitas pessoas. Causas como o serviço de internet ou equipamentos de uso serem caros, também foram motivos que mostraram grandes proporções, e mostram que o acesso à rede ainda se encontra condicionado à capacidade de renda das famílias, e que a privação ao acesso à internet exclui ainda mais aqueles que já vivem um retrato de exclusão.

No que diz respeito a faixa etária dos usuários ligados à rede, a pesquisa demonstrou que a menor taxa de usuários está entre aqueles com idade igual ou superior a 60 anos. A pesquisa variou também quanto ao grau de instrução dos usuários, revelando que aqueles que possuem os menores graus de instrução são os que apresentam menores porcentagens de uso, ficando evidente a ligação da inclusão digital com questões sociais como nível de educação formal e faixa etária. Acerca disso, a PNAD revelou que, em 2018, no Brasil ainda havia 11,3 milhões de pessoas com mais de 15 anos de idade analfabetas. Ou seja, estando nessa condição, estarão privados do acesso, visto não possuírem uma cultura digital não tendo habilidades de manuseio.

Aliado a isto está o fato de que os grupamentos ocupacionais que revelaram maiores percentuais de não acesso à internet foram aqueles que não requerem maiores graus de instrução, quais sejam os trabalhadores que desempenham suas ocupações na agricultura, pecuária, produção florestal, pesca e aquicultura, bem como os que desenvolvem serviços domésticos ou relativos à construção.

Por fim, para evidenciar a afirmação feita por autores como Gonçalves (2013, p.25), *in verbis*: “ser digitalmente incluído significa muito mais que enviar e receber e-mails, conectar-se às redes sociais ou baixar e assistir vídeos. É conseguir modificar todo um contexto social através da maximização do potencial das tecnologias de informação e comunicação”, a pesquisa demonstrou que as maiores finalidades no acesso à internet coincidem com os descritos pelo autor.

3 O PAPEL DA ASSISTÊNCIA SOCIAL ESTATAL EM CALAMIDADES PÚBLICAS

3.1 A assistência social no Brasil

A assistência social no Brasil ganhou *status* constitucional a partir da Constituição Federal de 1988, passando a integrar a Seguridade Social. Esta é composta por um sistema tripartite, onde estão presentes também a Previdência Social e a saúde. O *caput* do art. 194 da CF/88 destaca que a seguridade social é um “conjunto integrado de ações de iniciativa dos poderes públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social”(BRASIL, 1988, [s.p]). A seguridade social se apresenta, portanto, como um suporte do Estado ao sujeito detentor de direitos e garantias fundamentais de ordem constitucional, a fim de promover o bem-estar e a justiça social.

Nesta tríade, a assistência social figura como um ramo autônomo, voltado a proteção daqueles que necessitam de uma atenção diferenciada, eu retratam uma realidade de hipossuficiência. Assim, a assistência social do Estado tende a atender necessidades básicas, as quais são inatingíveis pelo indivíduo por si só, fazendo que o amparo estatal chegue até o cidadão quando este se encontra em alguma situação que o conduza a estado de necessidade. Vale ressaltar que a assistência é garantida pela necessidade, e não pela capacidade contributiva do indivíduo, ou seja, a assistência social possui caráter não contributivo, o direito a uma prestação estatal independe de contribuição prévia.

Frederico Amado define a assistência social como

as medidas públicas (dever estatal) ou privadas a serem prestadas a quem delas precisar, para o atendimento das necessidades humanas essenciais, de índole não contributiva direta, normalmente funcionando como um complemento ao regime de previdência social, quando este não puder ser aplicado ou se mostrar insuficiente para a consecução da dignidade humana. (AMADO, 2017, p. 40, grifo nosso).

A definição apresentada pelo autor aponta fatores necessários à caracterização do assunto abordado. A priori, cabe destacar que o assistencialismo tornou-se um dever estatal. Esse caráter de dever nasce do texto constitucional que, no *caput* do Art. 203, prevê que tal assistência “será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social” (BRASIL, 1988, [s.p.]). Isso porque aquele que necessita da assistência maior do Estado vive em uma realidade de vulnerabilidade social. Trata-se, portanto, de atender necessidades humanas essenciais, assim como definiu o autor supracitado. Destarte, a própria Carta Magna, no Art. 203, aponta objetivos a serem atingidos pelo Estado ao prestar assistência à população:

- I - a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice;
- II - o amparo às crianças e adolescentes carentes;
- III - a promoção da integração ao mercado de trabalho;
- IV - a habilitação e reabilitação das pessoas portadoras de deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária;
- V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à

própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. (BRASIL, 1988, [s.p.]

Estes objetivos traçados pelo Texto Maior demonstram a preocupação do Estado com aqueles que são desprovidos de uma condição de autonomia econômica e financeira, e que, por isso, vivem uma fragilidade social mais definida. Sobre isso, Sposati (2009, p. 449) aponta que:

a assistência social é política de proteção social não contributiva, portanto, lhe cabe prover ações preventivas e protetivas em face de vulnerabilidade, riscos e danos sociais. Ela deve prover proteção social básica e especial, independente da contribuição financeira, da situação legal do usuário ou mesmo de ter, ou não, endereço ou domicílio fixo. Ela chega até os que estão nas ruas e desenvolve a concepção de proteção extensiva. Os riscos sociais a que se refere não advêm de situações físicas, psíquicas ou biológicas, como a saúde, mas sim de situações instaladas no campo relacional da vida humana. Isto é, diz respeito aos vínculos sociais. A assistência social está no campo societário, e como tal, são os riscos sociais advindos da (in)sustentabilidade de vínculos sociais e das incertezas sociais que se colocam sob sua responsabilidade, assim como o fomento ao desenvolvimento humano e social.

A Lei nº 8.742/93 também apresenta a definição para assistência social ao prever no Art. 1º que “A assistência social, direito do cidadão e dever do Estado, é Política de Seguridade Social não contributiva, que provê os mínimos sociais, realizada através de um conjunto integrado de ações de iniciativa pública e da sociedade, para garantir o atendimento às necessidades básicas” (BRASIL, 1993, [s.p.]).

Com tais definições, fica notável a necessidade de políticas voltadas à assistência daqueles que não possuem condições de prover necessidades básicas. Considerando que as vulnerabilidades sociais enfrentadas por aqueles que necessitam da atenção maior do Estado trazem consigo riscos, o caráter protetivo possui também aspecto preventivo, na tentativa de evitar maiores danos aos cidadãos. Sposati (2009) aponta que a assistência social é subdividida em eixos protetivos: o primeiro é o “eixo protetivo ao ciclo de vida do cidadão” (SPOSATI, 2009, p. 450), o qual abarca as fragilidades próprias da condição natural da vida humana, nas diferentes faixas etárias de idade. Tal eixo protetivo é uma defesa para o desenvolvimento humano, colocando em evidência direitos fundamentais da criança, idoso, jovem e adulto.

O segundo é o eixo protetivo à “heterogeneidade e às diferenças” (SPOSATI, 2009, p. 450), o qual se insere no contexto da construção da equidade necessária a promoção da dignidade humana. Esse eixo abarca proteções contra violências e outras formas de danos sociais muitas vezes enraizados na sociedade, combatendo discriminações e tratamentos desiguais para com afrodescendentes, mulheres, índios, entre outros grupos. O último eixo é voltado a proteção do indivíduo em suas “fragilidades da convivência familiar” (SPOSATI, 2009, p. 451), tratando o eixo familiar como fundamental no contexto social.

A proteção social visa garantir a vida, a redução de danos e a prevenção da incidência de riscos. (SANTOS, 2013, p. 145). Essa proteção gerada a partir da assistência do Estado deve permitir que o cidadão participe ativamente da vida da sociedade, integrado a ela. Santos destaca o poder de transformação social que a assistência social desempenha ao afirmar que

Para a CF a Assistência Social é instrumento de transformação social, e não meramente assistencialista. As prestações de assistência social devem promover a integração e a inclusão do assistido na vida comunitária, fazer com que, a partir do recebimento das prestações assistenciais, seja “menos desigual” e possa exercer atividades que lhe garantam a subsistência. (SANTOS, 2013, p. 145).

Além da proteção, o dever de assistência social gera também segurança para o cidadão que vive uma realidade de desigualdades, pobreza ou discriminações. Sposati discorre sobre uma segurança de sobrevivência:

A segurança de sobrevivência, como dito pela PNAS-2004, supõe a **garantia de renda mínima ou de renda cidadã como política de seguridade social**, que deve operar como um mecanismo de equidade [sic] no apoio ao cidadão, à família, para desenvolver condições de superar e enfrentar o cotidiano com dignidade. A preocupação com a precariedade salarial, a pobreza, a miséria da população e a incidência de crianças nas ruas e em risco social têm sugerido, no Brasil, a introdução de políticas de reforço à família para educar seus filhos. (SPOSATI, 2009, p. 454, grifo nosso).

Essa segurança social trazida pela assistência social deve ser constante, a fim de que o cidadão não venha a vivenciar os riscos decorrentes da sua situação vulnerável. Assim, em momentos de risco, a assistência social vive impasses maiores, tendo que adotar medidas que garantam a proteção e segurança que objetivam. Nesse ponto, voltando a discussão à situação de calamidade pública vivida mundialmente desde meados de março de 2020 em decorrência do pandemia do novo coronavírus, cabe discorrer sobre o papel que o assistencialismo estatal desempenha para reduzir ou contornar os impactos causados.

3.2 A pandemia do novo Coronavírus

Após o registro de considerável número de casos de pneumonia na cidade de Wuhan, província de Hubei, na República Popular da China, a Organização Mundial da Saúde – OMS foi alertada e, em 31 de dezembro de 2019, constatou um novo tipo de coronavírus até então não identificado. O Coronavírus, conforme Ministério da Saúde (2020), é uma “família de vírus que causa doenças respiratórias”, e com o recém descoberto, são sete os tipos já identificados.

O novo coronavírus, denominado SARS-CoV-2, é causador da doença chamada COVID-19, uma enfermidade infecciosa, que se manifesta de quadros assintomáticos à situações respiratórias graves. Conforme dados da OMS, a doença tem uma taxa de letalidade relativamente baixa, além disso, cerca de 80% dos infectados não necessita de tratamento hospitalar, isto é, uma a cada seis pessoas fica gravemente doente ao ponto de sofrer dificuldades para respirar e necessitar de internação hospitalar. Entretanto, o vírus tem uma escala de difusão muito elevada, pela facilidade que é sua transmissão entre as pessoas.

Por esse fator, em 30 de janeiro de 2020, a OMS declarou que o surto do novo coronavírus, que já tomava grande escala da China, já era considerado Emergência de Saúde Pública de importância internacional (ESPII), classificação do nível mais alto de alerta da organização acerca do risco à saúde pública mundial. Conforme Organização Pan-Americana da Saúde – OPAS, “essa decisão buscou aprimorar a coordenação, a cooperação e a solidariedade global para interromper a propagação do vírus”.

Conforme Senhoras (2020, p.33),

A preocupação da OMS declarar tão rapidamente estado de emergência de segurança pública global acontece justamente por não estar ainda clara a magnitude de risco da epidemia de coronavírus se espalhar para o país com a maior população no mundo e eventualmente se tornar em uma pandemia internacional, razão pela qual busca construir uma “cooperação funcional para o desenvolvimento da saúde pública internacional” (SENHORAS; SOUSA, 2013), que se trata de um esforço conjunto de compartilhamento de informações e de ações estatais para barrar a difusão do contágio.

Com essa fácil propagação, os casos da COVID-19 foram se desenvolvendo em um curto lapso temporal, em diferentes países, que enfrentaram situações de superlotação hospitalar em decorrência das internações. Essa superlotação, entre outros fatores, se deve a inexistência de medicação que combata ao vírus. Diante de um cenário de calamidade na saúde pública, a OMS, em 11 de março de 2020, elevou o *status* de surto para pandemia, denominação dada quando uma doença contagiosa passa a ter um alcance demográfico global.

Diante do constante crescimento no número de casos em todo o mundo, muitos países, inclusive o Brasil, decretaram estado de quarentena, com medidas de distanciamento social e limitações à circulação de pessoas em vias públicas. De acordo com o Regulamento Sanitário Internacional, quarentena significa

a restrição de atividades e/ou a separação do resto das pessoas que não estão doentes, mas com relação as que estão suspeitas, ou de bagagens, contêineres, meios de transportes ou mercadorias suspeitas, a fim de impedir a possível disseminação de infecção ou contaminação. (OMS, 2016, p. 6).

Em 10 de junho de 2020, meses depois da descoberta dos primeiros casos da COVID-19, de acordo com os dados fornecidos pelo Governo Federal, numa escala global, já haviam 7.039.918 casos confirmados da doença, presenciando um total de 404.396 mortes. Na mesma data, o Brasil já contava com 747.561 casos confirmados e notificados às entidades responsáveis, sendo 325.602 deles já recuperados e 38.701 óbitos.

Do número de casos de internação hospitalar e óbito, a maior parte das pessoas que contraíram o vírus estão em um grupo considerado de risco. Conforme a OPAS, “pessoas idosas e com condições de saúde pré-existentes (como pressão alta, doenças cardíacas, doenças pulmonares, câncer ou diabetes) parecem desenvolver doenças graves com mais frequência do que outros”.

Toda essa realidade de calamidade pública trazida pela pandemia da COVID-19 causou impactos na vida de toda a população global, que passou a

conviver com limitações e restrições de diferentes tipos. Tais impactos causaram desaceleração econômica, desemprego e colocaram em risco a vida e saúde dos cidadãos ao redor do mundo. As pessoas passaram por um processo de adaptação e reinvenção, tendo que buscar alternativas de sobrevivência, e de subsistência familiar. Nesse sentido, surge o questionamento acerca do papel estatal de garantidor de direitos fundamentais, dentre os quais está o direito à vida com dignidade, à saúde e a alimentação. Como a assistência social fornecida pelo Estado deve reagir a situações de calamidade na saúde pública como esta?

É certo que os governos tiveram que tomar medidas emergenciais tanto para conter a circulação do vírus como para dar assistência a população. Isso porque manter a população numa realidade de isolamento enquanto medida sanitária preventiva, desperta outros problemas de ordem social e econômica. Pires (2020) discorre sobre três estratégias pioneiras e necessárias a serem tomadas pelo Estado, quais são a determinação de um isolamento social, a ampliação dos serviços de saúde e novas formas de apoiar economicamente aos cidadãos, famílias e empresas.

Isso se torna necessário porque o estado de quarentena põe em risco a subsistência daqueles que estão em estado de maior vulnerabilidade. Pois enquanto parte da população consegue manter seus vínculos de emprego formal, exercendo suas atividades profissionais até mesmo de forma remota, outra parte relevante não dispõe de empregos formais, fontes de renda seguras ou permanentes, ou mesmo possibilidades de desempenhar atividades lucrativas por meios remotos. Assim, essa parte considerável da população “não dispõe de condições mínimas para exercitar o distanciamento social, sem que este também não venha acompanhado de riscos e ameaças ao seu bem-estar”, conforme aponta Pires (2020, p. 8).

Conforme aponta o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, “em 2018, no Brasil, havia 25,3% da população com rendimentos inferiores a US\$ 5,50 PPC por dia, aproximadamente R\$ 420 mensais, o que equivale a cerca de 44% do salário mínimo vigente em 2018”. Esse valor de US\$ 5,50 PPC é a linha sugerida pelo Banco Mundial para classificar as pessoas que vivem em situação de pobreza monetária, isto é, “privação do bem-estar, que pode ser entendida como a limitação da capacidade que os indivíduos possuem de participar na sociedade, o que envolve fatores diversos como, por exemplo, se sentir seguro, ter acesso a oportunidades, ter uma alimentação adequada e ter bons relacionamentos sociais (HAUGHTON; KHANDKER, 2009 *apud* IBGE, 2019, p. 57).

Além disso, dados do mesmo instituto revelaram que a taxa de desocupação no Brasil em 2018 era de 12,0%, e a proporção de pessoas ocupadas em trabalhos informais, de 41,5%. Estes dados deixam claro que os desafios enfrentados durante o período de pandemia demandam uma maior atenção por parte do governo brasileiro, tendo em vista que o país já vive uma realidade de desigualdade e pobreza, e que com as medidas de distanciamento social ela tende a agravar.

Destarte, entre as medidas socioeconômicas de enfrentamento da pandemia, surge a necessidade de planos assistenciais de circulação de renda à população sujeita a maior risco social, tais como desempregados, trabalhadores informais, pessoas em situação de rua ou autônomos. A restrição à circulação de pessoas gera a necessidade da ampliação da circulação de renda em todo o território nacional,

como medida de amenizar os efeitos trazidos pela pandemia, e como medida de prevenção da capacidade de subsistência familiar daqueles que dependem da assistência do Estado.

4 A LEI Nº 13.982/2020 E A CRIAÇÃO DO AUXÍLIO EMERGENCIAL

4.1 As especificidades da Lei nº 13.982/2020

Como medida emergencial a fim de amenizar os efeitos da crise socioeconômica advinda junto a pandemia da COVID-19, o governo federal organizou em um curto espaço de tempo uma política de redistribuição de renda, nascida da Lei nº 13.982 de 02 de abril de 2020, a qual estabelece providências excepcionais de enfrentamento do isolamento social. A referida lei tentou abranger da melhor maneira possível toda a população que enfrenta risco social com a redução das atividades econômicas.

Dentre as medidas previstas, a Lei 13.982/20 trouxe a possibilidade de ampliação da renda familiar mensal *per capita* de $\frac{1}{4}$ para até $\frac{1}{2}$ salário mínimo para fins de concessão de benefício de prestação continuada – BPC para a pessoa com deficiência ou idosa. Além disso, garantiu a possibilidade de cumulação de mais de um BPC na mesma família desde que atendidos os demais requisitos (BRASIL, 2020, [s.p.]).

Outra providência pensada pelo Estado, a mais abrangente delas, foi a concessão de um auxílio de caráter emergencial e transitório para aqueles mais afetados socioeconomicamente pela pandemia. Trata-se de um benefício mensal, pago por três meses, no valor de R\$ 600,00 ao trabalhador que cumpra de forma cumulativa requisitos como a maioria civil, a ausência de vínculo empregatício formal, a renda familiar mensal *per capita* até $\frac{1}{2}$ salário mínimo, e que exerça atividade econômica na condição de microempreendedor individual, contribuinte individual do Regime Geral de Previdência Social ou trabalhador informal inscrito no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico), conforme art. 2º, *caput* e incisos da supracitada lei.

O benefício se limitava a duas pessoas por família, e nas situações em que já havia beneficiário do Programa Bolsa Família no eixo familiar, preponderava o mais vantajoso. Vale ressaltar que a mulher provedora de família monoparental pôde receber duas cotas do auxílio, nos termos do § 3º, art. 2º da Lei nº 13.982/20, fazendo com que algumas famílias recebessem valores de até R\$ 1.800,00 (um mil e oitocentos reais).

A inscrição e análise dos requisitos para recebimento do benefício se deu de forma automática para aqueles que já estavam inscritos no CadÚnico do Governo Federal. Para os que não estavam, a inscrição era feita mediante acesso a aplicativo criado para esse fim, ou pelo *site* da Caixa Econômica Federal. Se aprovado, o pagamento se dava por meio de conta poupança social digital de abertura automática para os beneficiários, as quais dispensam a apresentação de documentos, eram isentas de tarifas de manutenção e passíveis de uma

transferência eletrônica de valores sem custos, de acordo com art. 2º, § 9, da lei citada anteriormente.

4.2 Os reflexos do auxílio emergencial em uma sociedade de exclusão digital

Aqueles que não estavam no cadastro único do Governo Federal, como os microempreendedores individuais e os contribuintes individuais, tiveram que fazer uso do aplicativo disponibilizado pela Caixa Econômica Federal ou do próprio *site* do banco para terem a possibilidade de análise de enquadramento nos requisitos do benefício, conforme estabelece art. 5º do Decreto nº 10.316/2020 (BRASIL, 2020, [s.p.]). Entretanto, conforme dispõe Pires (2020), toda política pública produz efeitos principais, os quais foram buscados, e efeitos adversos, os quais tendem a surgir de forma inesperada e colateral.

Com a política de concessão do auxílio emergencial não foi diferente. O benefício surgiu como uma necessidade de controlar os riscos vivenciados em decorrência da vulnerabilidade social de muitos. Entretanto, ao mesmo tempo, a dependência de utilizar meios digitais para requerer e fazer uso do auxílio emergencial fez com que aumentassem os efeitos da exclusão digital para aqueles que já não a possuíam, ou não sabiam dispor dos recursos digitais com facilidade. Sendo uma plataforma que demanda do usuário uma segurança de utilização dos meios digitais, traz consigo complexidades que talvez não sejam resolvidas com tanta facilidade.

Retomando o que fora tratado, o processo de inclusão torna-se completado quando o cidadão assume uma cultura digital, dispondo de todos os meios digitais de maneira satisfatória e como melhoria da sua condição de vida. E, conforme a PNAD demonstrou, além do grande percentual de pessoas que vivem a exclusão digital, muitas foram consideradas incluídas digitalmente pela constatação de terem acessado à rede ao menos uma vez nos três meses que antecederam a pesquisa.

A primeira grande dificuldade, conforme Natalino *et al* (2020) foi demonstrada com a necessidade de regularização do CPF. Apesar da Lei nº 13.982/20 prezar pela simplificação do procedimento para concessão do benefício, dispensando a apresentação do documento, ainda assim era necessário estar em situação de regularidade com a Receita Federal. Em 30 de abril de 2020, conforme mostra Bartholo *et al* (2020), 32,8 milhões de pessoas constavam ter CPF inelegível. Para estes, a entidade disponibilizou formulários eletrônicos para alteração dos dados cadastrais entre outras maneiras de regularizar a situação por meios remotos, usando de todas as possibilidades de atendimento presencial em respeito às recomendações de segurança sanitária.

Todavia, inúmeras foram as ocasiões de grandes filas e aglomerações frente aos prédios da Receita Federal. Isso evidencia os resultados obtidos pela PNAD, pois como visto, o Brasil ainda mantém altos índices de domicílios e brasileiros sem acesso à internet. E muitos que o possuem, utilizam para finalidades simplórias, que não demandam um alto grau de instrução, tais como enviar ou receber mensagens de texto, voz ou imagens por aplicativos diferentes de e-mail, assistir a vídeos, inclusive programas, séries e filmes, etc. (PNAD, 2016). Isso remete a outro

empecilho apontado na pesquisa, qual seja a dificuldade em manusear as ferramentas digitais.

Essa mesma dificuldade foi apontada também por Natalino *et al* (2020), ao afirmar que a dificuldade de compreensão dos formulários cadastrais presentes no aplicativo ou no *site* ou das regras bancárias também foi um obstáculo enfrentado pelos brasileiros. Segundo o autor, conflitos para requerer ou realizar procedimentos bancários pela internet, perdas dos prazos cadastrais e bloqueios e suspensões dos benefícios foram problemas constantes enfrentados em todo o período de distribuição do auxílio. De acordo com balanço dos meses de abril, maio e junho disponibilizado no portal DATAPREV (2020), dos 122.432.274 (cento e vinte e dois milhões, quatrocentos e trinta e dois mil, duzentos e setenta e quatro) requerimentos analisados, 16.695.387 (dezesesseis milhões, seiscentos e noventa e cinco mil, trezentos e oitenta e sete) encontravam-se inconclusivos.

Isso porque grande parte dos requerentes do auxílio emergencial ainda vivem uma barreira digital: a falta de familiaridade com tecnologias, as dificuldades de interpretação e leitura dos formulários de requerimento ou os problemas de conexão com a internet. Essa barreira digital teve como consequências as perdas do auxílio e os cadastros inconclusos. Muitos cidadãos ao tentarem usar os sistemas via internet, não o conseguiam por não possuírem a instrução necessária para completar o cadastro.

A lei do auxílio emergencial trazia ainda a possibilidade de transferência do valor do benefício para contas em outras instituições bancárias, a fim de facilitar o manuseio dos valores creditados pelas ferramentas digitais, sem a necessidade de saques em agências bancárias ou correspondentes. Porém, frequentes foram as longas filas nos estabelecimentos bancários a fim de realizar procedimentos de saque ou pedidos de informações acerca da concessão do benefício.

Apesar da PNAD ter demonstrado que há telefone móvel celular em 92,6% dos domicílios brasileiros, as grandes aglomerações frente aos terminais bancários apontam para outro dado revelado na pesquisa: 94,2% dos usuários mostraram que seu maior interesse é enviar ou receber mensagens de texto, voz ou imagens por aplicativos diferentes de e-mail, seguidos de assistir a vídeos, inclusive programas, séries e filmes, com 76,4%. Com isso, percebe-se que realizar transações bancárias ou requerimentos pela internet não são situações cotidianas e familiarizadas dos brasileiros.

Outro ponto relevante diz respeito às ocupações do público alvo do auxílio emergencial. Do mesmo modo em que o benefício é destinado para os trabalhadores informais, autônomos ou desempregados, os menores índices de acesso à rede ficaram entre os trabalhadores que desempenham suas ocupações na agricultura, pecuária, produção florestal, pesca e aquicultura, bem como os que desenvolvem serviços domésticos ou relativos à construção. Assim, a realidade de não acesso à internet ainda é muito presente entre aqueles que ocupam funções de menor qualificação profissional e que estão em maior vulnerabilidade social.

Entre os motivos levantados pela PNAD que levam os brasileiros a não acessar a internet, o elevado preço do serviço foi um dos mais preponderantes,

levando a percepção de que o acesso à rede ainda está muito ligado a capacidade de renda das famílias, e isso certamente afeta a grande maioria daquelas que recebem o auxílio emergencial. O analfabetismo digital, terceiro motivo mais presente entre os brasileiros conforme a pesquisa, também põe em evidência os porquês das longas filas para saques e outros procedimentos bancários.

As ferramentas disponibilizadas para cadastro e manuseio do valor do benefício, apesar de necessárias, tornaram-se um empecilho para muitos brasileiros. E isso está interligado diretamente ao grau de instrução dos brasileiros, pois, de acordo com a PNAD, a porcentagem de pessoas que usam a internet está abaixo de 50% entre aqueles que possuem ensino fundamental incompleto. A escala é ainda menor entre os sem nenhuma instrução, estando abaixo de 11%.

Conforme a PNAD COVID-19, lançada em maio de 2020, até o mês em referência, em decorrência da pandemia aqui tratada, dos 84,4 milhões de ocupados, isto é, pessoas que “trabalharam pelo menos uma hora completa em trabalho remunerado em dinheiro, produtos, mercadorias ou benefícios (moradia, alimentação, roupas, treinamento etc.), ou em trabalho sem remuneração direta em ajuda à atividade econômica de membro do domicílio ou parente que reside em outro domicílio” (PNAD COVID-19, 2020, p. 8), 19 milhões estavam afastados do trabalho, o que corresponde a 22,5% do total. Desse número, 15,7 milhões se afastaram em decorrência do distanciamento.

Nesse cenário, houve ainda os que evitaram o afastamento desempenhando suas atividades laborais de forma remota. A PNAD COVID-19 revelou que, dos 77,5% não afastados, 13,3% trabalharam de forma remota. Nesse quesito, os números variaram consideravelmente quando levado em consideração o grau de instrução dos trabalhadores. Conforme demonstrou a pesquisa, quanto maior o grau de instrução, maior era o percentual de pessoas trabalhando remotamente. Assim, entre aqueles cuja escolaridade formal era o ensino fundamental completo ou o médio incompleto, o percentual foi de 1,7% do total. Em relação às pessoas com ensino fundamental incompleto ou sem instrução, os números foram ainda menores, ficando no equivalente a 0,6%. Isso reforça a hipótese de que quanto menor o grau de escolaridade, maior é a probabilidade de exclusão digital.

A realidade torna-se ainda mais complexa ao tratarmos daqueles que vivem em situação de rua. De acordo com Natalino *et al* (2020), a dificuldade para recebimento do benefício emergencial é ainda maior, pois além da ausência de aparelhos digitais ou acesso à internet, os quais são cruciais para obter o auxílio, dificuldades como falta de endereço fixo, ausência de documentação em tantos outras vulnerabilidades sociais são frequentemente presentes.

Nesse sentido, Soares *et al* (2020) discorre:

As enormes filas nas agências da Caixa Econômica e nas casas lotéricas, portanto, devem-se, em grande parte, à exclusão digital dos hipervulneráveis e à falta de alternativa para obtenção de ajuda para preenchimento no formulário digital, a não ser o deslocamento para o local de saque.

Aponta ainda que:

A corrida ao benefício transitório mostrou que há milhões de invisíveis que seguem amontoadas em filas, inconvenientemente aglomeradas, dormindo nas calçadas nas proximidades das agências bancárias e casas lotéricas.

A exclusão digital dificulta que o Estado garanta a efetivação do seu caráter protetivo, na busca de evitar danos aqueles em maior risco social. No contexto da pandemia da COVID-19 isso se tornou mais visível, pois foi um fator que, de forma indireta, gerou o distanciamento entre o dever estatal de prestar assistência e o direito concreto do indivíduo. Isso porque muitos dos excluídos digitalmente não foram alcançados pelo direito à assistência prestado pelo Estado em forma de benefício de distribuição de renda.

A pandemia trouxe às famílias privações de diferentes moldes, e a exclusão digital colaborou para o aumento dessas privações, afetando o eixo protetivo “às heterogeneidades e diferenças” (SPOSATI, 2009, p. 450), ao aumentar o nível de desigualdade entre os desiguais, assim como os eixos da proteção as fragilidades familiares e ao ciclo de vida do cidadão.

O auxílio emergencial, enfim, enquanto medida de enfrentamento da pandemia da COVID-19 e das medidas de isolamento social, tornou-se uma necessidade estatal, uma forma viável de prestar assistência àqueles em maior vulnerabilidade social, garantindo-lhes uma renda mínima para manutenção familiar e sobrevivência. Tornou-se, portanto, meio para garantir direitos tidos como fundamentais. Em época em que a vida, saúde, a segurança, a vida com dignidade e inúmeras outras garantias constitucionais se tornaram ameaçadas, as medidas sanitárias de prevenção aliadas a um auxílio de ordem financeira tornou-se essencial.

Mas tal benefício talvez não tenha chegado a considerável parte da população em decorrência das barreiras digitais. Como visto, a inclusão digital é uma questão de cidadania, e tem o condão de ser meio necessário para efetivar direitos fundamentais, não interrompendo direitos já adquiridos ou facilitando a obtenção de outros. A medida que parte da população ainda vive uma realidade de exclusão digital, muitos direitos são colocados em risco. Um benefício de caráter urgente à subsistência, cuja obtenção se dá por meios digitais, faz com que parcela da população permaneça à margem de muitos direitos porque vive à margem da inclusão digital. E isso nos leva a questionar, como garantir a efetivação de tantos direitos tendo a inclusão digital como algo fundamental para isso, mas ainda distante da realidade brasileira?

5 METODOLOGIA

A presente pesquisa buscou estabelecer correlações entre temas como inclusão digital, assistência social estatal e a pandemia causada pela propagação da COVID-19. O intuito foi evidenciar que o benefício temporário chamado auxílio emergencial, criado durante a pandemia da doença supracitada como medida de urgência no enfrentamento do distanciamento social figurava como medida necessária de assistência do Estado para com aqueles que vivem expostos a maior

risco social. Mas também pôs em evidência uma outra realidade que assola a sociedade brasileira, que é a exclusão digital, ao passo em que muitos cidadãos não conseguiram ter acesso ao benefício em decorrência da barreira digital que ainda vivem.

Para o desenvolvimento da pesquisa, recorreremos a alguns métodos, isto é, “procedimentos sistemáticos para a descrição e explicação do estudo” (FACHIM, 2006, p. 29) que “visam fornecer a orientação necessária à realização da pesquisa social” (GIL, 2008, p. 9). A priori, valemo-nos do método observacional, que é o “início de toda pesquisa científica, pois serve de base para qualquer área das ciências” (FACHIM, 2006, p. 37). Através deste, observamos a realidade social brasileira em alguns pontos específicos, como o processo de inclusão digital no Brasil, o histórico de propagação da COVID-19, síndrome respiratória causada pelo novo coronavírus, e as crises e medidas que se tornaram necessárias para o enfrentamento da pandemia.

Junto a este método, utilizamos o método indutivo, pelo qual, analisamos, *a priori*, dados em particular, como dados acerca do número de pessoas com acesso às tecnologias da informação e da comunicação, e com acesso à internet, além de dados sobre os beneficiários do auxílio emergencial. A partir desses, chegamos à confirmação da hipótese de que a exclusão digital influi na efetivação de direitos fundamentais. Isso porque muitos cidadãos deixaram de usufruir da medida assistencial do Estado em virtude da sua situação de exclusão digital, configurada pelo não acesso à rede para realizar o cadastro e requerimento do benefício, bem como pela dificuldade de interpretação, preenchimento do formulário de cadastramento, entre outros procedimentos necessários mediante uso das tecnologias digitais.

Esta pesquisa, quanto aos fins aos quais é destinada, têm caráter explicativo. Isso porque mostra como a exclusão digital afeta situações específicas como o direito a uma política de assistência social. Busca esclarecer as condicionais que estão envoltas ao benefício, bem como os fatores que podem se tornar obstáculos para o cidadão alcançá-lo. Para isso, a pesquisa terá caráter empírico, se baseando em dados já existentes para a construção da hipótese aqui discutida.

Quanto aos meios utilizados, a pesquisa se configura como bibliográfica, isto é, “desenvolvida com base em material já elaborado, constituído principalmente de livros e artigos científicos” (GIL, 2002, p. 44). Assim, através de fontes secundárias como livros, artigos científicos e legislações, reunimos todas as informações, dados e fundamentos que embasaram esta investigação.

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Conforme explanado na pesquisa, a exclusão digital ainda é uma realidade no cenário brasileiro, podendo ser tratada como o produto de uma outra exclusão que sempre atingiu a esfera social. A exclusão digital está ligada diretamente a outros problemas enfrentados no Brasil, sendo um reflexo da exclusão social. Nesse contexto, o Brasil ao longo do tempo vem desenvolvendo uma gama de normativas

e políticas públicas para garantir o acesso às tecnologias digitais, a fim de aumentar o processo de inclusão digital.

Entretanto, incluir digitalmente não é somente garantir o acesso, mas sim garantir que o usuário de tais ferramentas possua a competência necessária para utilizá-las de maneira satisfatória, incorporando-as a sua vida pessoal e usufruindo de todas as potencialidades que elas oferecem. O cidadão estará incluído digitalmente quando conseguir se apropriar das tecnologias digitais, assumindo-se como sujeito dominante de tais ferramentas.

Isso porque as ferramentas digitais configuram meio ou condição para concretizar direitos, não os violar ou torná-los mais eficazes. Inclusão digital é hoje, uma questão de cidadania, estando associada a efetividade dos direitos sociais e humanos, a ponto de quem não possui o acesso estar sujeito a não conseguir exercer sua cidadania plena.

Nesse aspecto, os dados aqui apresentados evidenciam que o Brasil ainda enfrenta uma grande batalha na superação da exclusão digital, mostrando que grande percentual dos brasileiros ainda não possui acesso à internet, e muitos dos que possuem, a utilizam para necessidades simplórias, não sabendo ou não tendo a oportunidade de usufruir de todas funcionalidades que o acesso à rede pode gerar na vida do cidadão.

Foi abordado também, o papel que a assistência social do Estado desempenha na vida da sociedade, na busca de garantir uma proteção àqueles que necessitam de maior atenção do Estado por motivos de hipossuficiência. Conforme apresentado, a assistência social do Estado tende a atender necessidades básicas, as quais são inatingíveis pelo indivíduo por si só.

Essa assistência torna-se ainda mais necessária em tempos de enfrentamento de calamidades públicas, em que o risco vivenciado por sua situação de vulnerabilidade social aumenta consideravelmente. Nesse ponto, coube discutir acerca da pandemia da COVID-19, uma enfermidade infecciosa descoberta no início de 2020, causada por um novo tipo de coronavírus, o SARC-CoV-2, e que, por ser de fácil propagação, rapidamente se espalhou por todo o mundo, tornando como necessidade o isolamento social.

Esse distanciamento social causou impacto na vida de milhões de brasileiros, seja de ordem sanitária, como também econômica. Muitos necessitaram se adaptar e buscar novas alternativas de sobrevivência e subsistência familiar, pois o estado de quarentena pôs em risco aqueles em maior vulnerabilidade, os quais não dispunham de condições mínimas para exercitar o distanciamento social, sem que este não viesse acompanhado de riscos e ameaças ao seu bem-estar.

Assim, surgiu a necessidade de implantação, por parte do Estado, de planos assistenciais de circulação de renda, a fim de amenizar os efeitos trazidos pela pandemia. Uma dessas medidas foi a criação do auxílio emergencial, benefício temporário destinado aqueles que, em virtude do isolamento social, tiveram reduzidas as suas atividades econômicas.

O benefício correspondia à concessão durante os três meses de ascensão da doença, do valor mensal de R\$ 600,00, e para fazer jus ao auxílio, o cidadão deveria estar enquadrado em requisitos como renda familiar mensal *per capita* até $\frac{1}{2}$ salário mínimo ou não possuir vínculo empregatício formal.

Entretanto, a concessão do auxílio se dava exclusivamente de forma digital para aqueles que estavam fora do Cadastro Único para programas sociais, mediante acesso a aplicativo para celular ou no endereço eletrônico da Caixa Econômica

Federal. E isso gerou mais impasses para a vida de muitos cidadãos, pois a dependência de uso dos meios digitais para requerer o benefício, aumentou a margem de exclusão digital daqueles que já não a possuíam, ou não sabiam dispor das ferramentas tecnológicas com facilidade.

Considerando a grande massa populacional que ainda vive a exclusão digital, bem como a enorme parcela de pessoas aptas a receberem o auxílio emergencial, considerável foi o número de pessoas que ficaram desamparadas. Isso aconteceu por não possuírem acesso à internet ou não possuírem a alfabetização digital necessária para interpretar os formulários de cadastramento e outros procedimentos que antecediam a concessão do benefício.

Problemas como a necessidade de regularizar o CPF de forma virtual, fazer procedimentos bancários mediante uso do celular, ou permanecer em suas atividades laborais remotamente, foram situações enfrentadas por incontável número de brasileiros, o que explica as longas filas frente aos bancos e casas lotéricas espalhadas por todo o Brasil, aumentando o risco de contágio da COVID-19.

Tais fatos mostraram de forma concreta como as ferramentas digitais podem ainda ser empecilho para concretização de direitos daqueles que não possuem uma cultura digital. A exclusão digital ainda é uma barreira que separa muitos cidadãos do exercício de sua cidadania plena, ao passo em que o acesso aos meios digitais é, hodiernamente, meio para efetivar direitos fundamentais.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, L. B. *et al.* **O retrato da exclusão digital na sociedade brasileira.** Revista de gestão e tecnologia e sistemas de informação. Vol. 2, nº 1, 2005, pp. 55-67. ISSN online: 1807-1775.

AMADO, Frederico. **Direito Previdenciário.** 8, ed. Salvador: Juspodivm, 2017.

BARTHOLLO, Letícia. **As transferências monetárias federais de caráter assistencial em resposta à covid-19: mudanças e desafios de implementação.** Nota técnica nº 72. Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada. Brasília, 2020. Disponível em: https://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/nota_tecnica/200526_nt_disoc_n_72.pdf. Acesso em: 22 de junho de 2020.

BONILLA, MHS., and PRETTO, NDL., orgs. **Inclusão digital: polêmica contemporânea** [online]. Salvador: EDUFBA, 2011, 188p. ISBN 978-85-232-1206-3. SCIELO Books. Disponível em: <https://static.scielo.org/scielobooks/qfgmr/pdf/bonilla-9788523212063.pdf>. Acesso em: 13 de maio de 2020.

BRASIL. Lei nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993. Dispõe sobre a organização da Assistência Social e dá outras providências. Brasília, 7 de dezembro de 1993. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8742.htm. Acesso em: 10 de junho de 2020.

BRASIL. Decreto nº 10.316, de 07 de abril de 2020. Regulamenta a Lei nº 13.982, de 2 de abril de 2020, que estabelece medidas excepcionais de proteção social a serem adotadas durante o período de enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19). Brasília, 7 de abril de 2020. Disponível em <https://legis.senado.leg.br/norma/32071071/publicacao/32090734>. Acesso em: 26 de junho de 2020.

BRASIL. Lei nº 12.965, DE 23 DE ABRIL DE 2014. Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil. Brasília, 23 de abril de 2014. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm. Acesso em: 07 de maio de 2020.

BRASIL. Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006. Dispõe sobre a informatização do processo judicial; altera a Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil; e dá outras providências. Brasília, 19 de dezembro de 2006. http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11419.htm. Acesso em: 07 de maio de 2020.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, 5 de outubro de 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm 19 de maio de 2020.

BRASIL. Lei nº 13.982, de 02 de abril de 2020. Altera a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, para dispor sobre parâmetros adicionais de caracterização da situação de vulnerabilidade social para fins de elegibilidade ao benefício de prestação continuada (BPC), e estabelece medidas excepcionais de proteção social a serem adotadas durante o período de enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19) responsável pelo surto de 2019, a que se refere a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020. Brasília, 2 de abril de 2020. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/lei/l13982.htm. Acesso em: 22 de junho de 2020.

DATAPREV. **Auxílio emergencial: mais de 4,9 milhões de cidadãos são considerados elegíveis**. Disponível em: <https://portal2.dataprev.gov.br/auxilio-emergencial:-mais-de-4,9-milhoes-de-cidadaoes-sao-considerados-elegiveis>. Acesso em: 22 de junho de 2020.

FACHIN, Odia. **Fundamentos da metodologia**. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2006.

FILHO, Itamar da Silva Santos et al. **O processo judicial eletrônico e o acesso à justiça**. Disponível em: <file:///E:/Downloads/36-135-2-PB.pdf>. Acesso em: 13 de maio de 2020.

GIL, Antonio Carlos. **Métodos e técnicas de pesquisa social**. 6. ed. - São Paulo : Atlas, 2008.

GIL, Antônio Carlos. **Como elaborar projetos de pesquisa**. 4. ed. - São Paulo : Atlas, 2002

GONÇALVES, Marcelo Coelho. **Exclusão digital na era da inclusão digital**. Rio de Janeiro, 2013. Disponível em: https://repositorio.ufmg.br/bitstream/1843/BUBD-9E9EHC/1/monografia_exclusao_digital_na_era_da_inclusao_digital_ufmg.pdf. Acesso em: 13 de maio de 2020.

INSTITUTO NACIONAL DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. **Síntese de indicadores sociais : uma análise das condições de vida da população brasileira: 2019** / IBGE, Coordenação de População e Indicadores Sociais. - Rio de Janeiro : IBGE, 2019.

INSTITUTO NACIONAL DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílio Contínua. Rio de Janeiro, IBGE, 2018. Disponível em: <https://www.ibge.gov.br/estatisticas/sociais/trabalho/17270-pnadcontinua.html?edicao=19937&t=resultados>. Acesso em: 05 de maio de 2020.

INSTITUTO NACIONAL DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílio Contínua COVID-19. Rio de Janeiro, IBGE, 2020. Disponível em: <https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/liv101727.pdf>. Acesso em: 26 de junho de 2020.

LEVY, Pierre. **Cibercultura**. Tradução de Carlos Irineu da Costa. São Paulo. Editora 34, 1999.

LOPES, Cristiano Aguiar. Exclusão digital e a política de inclusão digital no Brasil – o que temos feito?. **Revista de economia política de las tecnologías de la informacion y comunicacion**. Vol. IX, nº 2, maio-agosto/2007.

MATTOS, Fernando Augusto Mansor de; CHAGAS, Gleison José do Nascimento. **Desafios para a inclusão digital no Brasil**. *Perspect. ciênc. inf.* vol.13 no.1 Belo Horizonte Jan./Apr. 2008. Disponível em: https://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1413-99362008000100006. Acesso em: 13 de maio de 2020.

MINISTÉRIO DA SAÚDE. **Sobre a doença**. Disponível em: <https://coronavirus.saude.gov.br/sobre-a-doenca>. Acesso em: 10 de junho de 2020.

NATALINO, Marco; PINHEIRO, Marina Brito. **Proteção social aos mais vulneráveis em contexto de pandemia: algumas limitações práticas do auxílio emergencial e a adequação dos benefícios eventuais como instrumento complementar de política socioassistencial**. Nota técnica nº 67. Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada. Brasília, 2020. Disponível em: https://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/nota_tecnica/200505_nt_disoc_n67_web.pdf. Acesso em: 22 de junho de 2020.

NERI, Marcelo *et al.* **Mapa da inclusão digital**. Rio de Janeiro: FGV, CPS, 2012.

ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DA SAÚDE. **Regulamento Sanitário Internacional**. 3. Ed. Genebra, 2016.

ORGANIZAÇÃO PAN-AMERICANA DA SAÚDE. **Folha informativa – COVID-19 (doença causada pelo novo coronavírus)**. Atualizada em 9 de junho de 2020. Disponível

em: https://www.paho.org/bra/index.php?option=com_content&view=article&id=6101:covid19&Itemid=875. Acesso em: 10 de junho de 2020.

PIRES, Roberto Rocha C. **Os efeitos sobre os grupos sociais e territórios vulnerabilizados das medidas de enfrentamento à crise sanitária do covid-19: propostas para o aperfeiçoamento da ação pública**. Nota técnica nº 33. Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada. Brasília, 2020. Disponível em: <http://repositorio.ipea.gov.br/bitstream/11058/9839/1/>. Acesso em: 15 de junho de 2020.

SANTOS, Marisa Ferreira dos. **Direito previdenciário esquematizado** / Marisa Ferreira dos Santos; coord. Pedro Lenza. – 3. ed. de acordo com a Lei n. 12.618/2012 – São Paulo: Saraiva, 2013.

SENHORAS, Elói Martins. **Coronavírus e o papel das pandemias na história humana**. Boletim de conjuntura. Ano II, Volume 1, Nº 1. Boa Vista, 2020. Disponível em: <https://revista.ufr.br/boca/article/view/Eloi/2899>. Acesso em: 10 de junho de 2020.

SOARES, Inês Virgínia Prado; FACHIN, Melina Girardi. **Auxílio emergencial: existem vidas que pouco importam?**. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2020-mai-26/soares-fachin-auxilio-emergencial>. Acesso em: 26 de junho de 2020.

SPOSATI, Aldáza. **Assistência social: de ação individual a direito social**. Disponível em: <http://esdc.com.br/seer/index.php/rbdc/article/view/218/211>. Acesso em: 10 de junho de 2020.

AGRADECIMENTOS

A Deus, princípio e fim de tudo, fonte de vida e de paz “que excede todo o entendimento” (Filipenses 4, 7) e a Santíssima Virgem da Conceição Aparecida, minha excelsa padroeira.

A minha mãe Ana Lúcia, aquela que está ao meu lado em tudo o que eu faço, planejo ou desejo. Minha protetora. Meu abrigo.

Ao meu pai Antônio, por enfrentar comigo todas as minhas lutas e desafios.

Às minhas irmãs, Analice, Aline, Ana Beatriz e Alane por todo o companheirismo, amor e cuidado. Minhas pedras preciosas.

A minha família em geral, por ser um presente de Deus, o bem precioso que Ele me deu.

Ao meu orientador, o Professor Álvaro Jader Lima Dantas, que se tornou um referencial para mim, por todo o apoio.

Aos amigos de classe que conquistei durante todo o curso: Abraão, Bruna, Camila, Clara, Kaline, Karina, Gabriela, Gabrielle, Layrla, Luiz, Mikaela, Olívia, Priscila e Yohanna, e em especial, a Aymmée e Kallina, por toda a ajuda, conversas, risadas, trabalhos juntos, enfim, por toda a amizade e companheirismo.

Ao povo da Ramada, minha amada comunidade onde cresci e a que tenho enorme carinho.

Ao Grupo de Oração Milícia Celeste, que tanto me incentivou para iniciar esse curso, e ao EJC do Desterro, em especial a Raquel e Biuzinho, Allane, Ana Raquel, Aurélio, Beatriz, Daniel, Eduarda, Fabricio, Marcelo, Maurício, Mikaela, Marcivânia, Rahyan, Ricardo, Roberta, Ronald e Shirley, minha família querida, com quem compartilho tantos momentos bons.

Aos amigos Cristian, Gabriel, João Vitor, Joinha, Laryssa, Leandro, Lessinho, Nalva, Nathan, Pedro e Vandesson, irmãos do Ministério de Música Renovando em Cristo, por todos os momentos bons que vivemos, cantando a nossa fé com tanto amor!

A todos os servidores, estagiários e funcionários da Gerência Executiva do INSS em Campina grande, onde tive a honra de estagiar por dois anos, em especial a Ana Beatriz, Beatriz Barros, Dartanhan, Edilma, Igor, Jéssica, Lena, Matheus, Mauro, Samara, Samuel e Yuri.

A toda a Universidade Estadual da Paraíba e ao Centro de Ciências Jurídicas.